

DECISÃO

Processo Licitatório nº 106/2018

Concorrência Pública nº 009/2018

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa FALK CONSTRUTORA LTDA ao edital do Processo Licitatório nº 106/2018, modalidade Concorrência Pública nº 009/2018, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de pavimentação asfáltica em concreto usinado a quente em várias ruas no Bairro Cynthia, conforme Contrato de Repasse nº 828902/2016.

Em suas razões de impugnação, a empresa defende que a cláusula 9.4, alínea “c”, do instrumento convocatório representa ofensa à garantia de segurança adequada à execução do objeto, pois, pela interpretação do texto da referida cláusula, infere-se que para a comprovação da qualificação técnica as licitantes terão a faculdade de comprovar a capacidade operacional ou a capacidade profissional.

Nesse sentido, defende que a qualificação técnica exige a comprovação da dupla qualificação, consistindo a operacional na demonstração de aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível com o objeto do certame, sendo que a profissional se refere à exigência, no quadro permanente da empresa, de profissionais aptos a executar o serviço.

Enfim, requer a adequação da cláusula 9.4, alínea “c)”, do edital, de modo que sejam exigidas tanto a comprovação da capacidade técnica operacional, bem como a capacidade técnica profissional, substituindo-se a conjunção coordenativa alternativa “e/ou” pela conjunção coordenativa “e”, com a republicação do instrumento convocatório.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade, disposta no item 5, subitem 5.1, do instrumento convocatório.

Quanto ao mérito da impugnação apresentada pela empresa FALK CONSTRUTORA LTDA, verifica-se que a controvérsia apresentada se refere aos requisitos de qualificação técnica das empresas licitantes, consoante exigência contida no item 9.4, alínea “c)”, do Edital.

Nesta senda, colaciona-se a literalidade da exigência contida no instrumento convocatório:

“9.4 - Da Qualificação Técnica

(...)

c) Comprovação de aptidão e desempenho anterior, por meio de 01 (um) ou mais atestado e/ou certidão de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do Responsável Técnico da licitante, comprovando ter executado a qualquer tempo obra compatível com o objeto desta licitação, devendo tais atestados estar devidamente certificados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU.”

Cumprido destacar que a qualificação técnica exigida nas contratações com o Poder Público se justifica a fim de reduzir os riscos de execução desqualificada do contrato firmado perante a Administração Pública, o que poderia acarretar em patente prejuízo aos interesses públicos.

Nos termos dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, “*A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação*

de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.”¹

Em âmbito legal, o artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993, dispõe a respeito da documentação a ser exigida, a título de constatação da qualificação técnica. Veja-se parte de sua transcrição:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.(...)”

Importa esclarecer, ademais, que a qualificação técnica é subdividida em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, sendo a primeira delas

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos . 17 ed. ver., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 682.

atinente à aptidão e atributos da própria empresa para desenvolver o objeto da licitação, enquanto que a última se refere à habilidade dos profissionais pertencentes à pessoa jurídica para execução do contrato com o Poder Público.

Assim, não basta a qualificação técnico-profissional da licitante para fins de ser considerada como habilitada no certame, devendo ser observada também a qualificação técnico-operacional.

Isso porque é indispensável que a licitante demonstre que já desenvolveu os serviços previstos no objeto do edital, ou mesmo a execução de serviços semelhantes, bem como que tenha profissional habilitado em seu quadro para executar o objeto do contrato, em consonância com a disposição do artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, veja-se o Acórdão nº 655/2016, de relatoria de Augusto Sherman, proferido em sessão em 23/03/2016:

“(…) acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, instrumentalizado por meio da emissão da **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, na qual constam os assentamentos do Crea referentes às ART arquivadas em nome do profissional, **sendo então o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante;** (...) Na realidade, a **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico-operacional da empresa,** por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a **capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante. (...)**”

Sob a mesma linha de raciocínio, colaciona-se os seguintes julgados dos Tribunal de Contas da União:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-

operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 361/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indexadores: Referência, Quantidade, Prazo. Data da sessão 08/03/2017).”

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (Acórdão 2208/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indexadores: Pessoa jurídica, Capacidade técnico-profissional, Capacidade técnicooperacional, Pessoa física, Transferência, Data da sessão 24/08/2016).”

“É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente. (Acórdão 1771/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Critério, Capacidade técnico-profissional, Relevância, Capacidade técnico-operacional, Valor. Data da sessão 29/08/2007).”

Não se trata a demonstração da capacitação técnico-operacional de exigência formal ou desnecessária, mas absolutamente compatível com o interesse público, por garantir a participação de licitantes que detenham condições efetivas de prestar o serviço objeto da licitação, conferindo maior segurança ao Poder Público, na contratação de uma empresa qualificada tecnicamente.

Nesta senda, colaciona-se o enunciado do Acórdão 891/2018 do Tribunal de Contas da União, de relatoria de José Múcio Monteiro, proferido em sessão em 25/04/2018:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.”

No presente caso, conforme exposto, o instrumento convocatório exigiu, para a demonstração da qualificação técnica, no item 9.4, alínea “c)”, **“a comprovação de aptidão e desempenho anterior, por meio de 01 (um) ou mais atestado e/ou certidão de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do Responsável Técnico da licitante, comprovando ter executado a qualquer tempo obra compatível com o objeto desta licitação, devendo tais atestados estar devidamente certificados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU”**.

Ocorre que a redação do item 9.4, alínea “c)”, do Edital, pode trazer a interpretação equivocada de que basta o preenchimento de um dos dois tipos de capacidade técnica existentes, para a licitante se enquadrar como habilitada tecnicamente no certame, o que não prospera, devendo restar comprovadas tanto a capacidade técnico-operacional, bem como a capacidade técnico-profissional.

Finalmente, em virtude de todo o explanado, conclui-se como acertadas as considerações expostas na impugnação ao edital apresentada pela empresa FALK CONSTRUTORA LTDA, no sentido de que a qualificação técnica exige a comprovação da dupla qualificação, qual seja a operacional e a profissional.

II - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação DECIDE pelo ACOLHIMENTO da impugnação ao edital apresentada pela empresa FALK CONSTRUTORA LTDA, com fundamento no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, e no item 5 do edital, para se reconhecer a necessidade de retificação da cláusula 9.4, alínea “c)”, do instrumento convocatório, para que fique expressa a exigência simultânea de

comprovação da capacidade técnica profissional, bem como da capacidade técnica operacional das licitantes, passando a referida cláusula a ser redigida da seguinte maneira:

“9.4 - Da Qualificação Técnica

(...)

c) Comprovação de aptidão e desempenho anterior, por meio de 01 (um) ou mais atestado e certidão de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do Responsável Técnico da licitante, comprovando ter executado a qualquer tempo obra compatível com o objeto desta licitação, devendo tais atestados estar devidamente certificados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU.”

Verifica-se, assim, a necessidade de realizar a retificação acima exposta no instrumento convocatório, com o fim de adequá-lo às normas e princípios que regem os processos licitatórios, devendo, após a retificação, ser devidamente republicado o aviso do edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Tupaciguara/MG, 27 de setembro de 2018.

Fernando de Freitas Ribeiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA/MG torna pública a decisão da impugnação apresentada ao Edital da Concorrência Pública nº. 009/2018, em que conheço da impugnação apresentada pela empresa Falk Construtora Ltda, para, no mérito, acolher suas razões, para reconhecer a necessidade de retificação da cláusula 9.4, alínea “c)”, do edital. Diante da necessidade de retificação no instrumento convocatório, determino a republicação do aviso do edital, nos termos do art.21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Demais informações pelo e-mail cpltupaciguara2017@gmail.com ou pelo tel. 34.3281-0057. Tupaciguara/MG, 01 de Outubro de 2018. Fernando de Freitas Ribeiro– Presidente da CPL.